



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.831 - RS (2017/0011193-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADOS : MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR017178
ALESSANDRA DABUL - PR021556
LIRES BISINELLA IANOSKI - PR037018
GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER E OUTRO(S) - PR048979
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
PAULA JARINA SILVA BESSA E OUTRO(S) - SC030807B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS NA EXECUÇÃO CONDICIONADOS À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CARÁTER PROVISÓRIO. IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS APÓS PAGAMENTO PARCIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO DO PERCENTUAL FIXADO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE EQUIDADE. § 4º DO ART. 20 DO CPC/1973. MAGISTRADO NÃO ADSTRITO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/1973. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS.

1. É cediço nesta Corte que "os honorários advocatícios fixados inicialmente na execução são provisórios, somente se tornando definitivos com o julgamento dos embargos do devedor, pois, neste momento, o julgador, aferindo a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, observando o limite percentual máximo estabelecido em lei" (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/02/2017). Nesse sentido: REsp 862.502/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/10/2006, DJ de 26/10/2006; AgRg no REsp 1.265.456/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/4/2012, DJe de 19/4/2012; AgRg no REsp 1.221.047/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016; REsp 1.120.753/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015.

2. No caso dos autos, a despeito da ausência de impugnação da Eletrobrás sobre a verba honorária fixada na decisão que determinou a intimação da executada para cumprimento da sentença (evento 20), inicial e provisoriamente no percentual de 5% sobre o valor da causa condicionado ao caso hipotético de ausência de pagamento, é possível a impugnação dos honorários fixados em decisão posterior diante da situação concreta da execução após o pagamento parcial realizado pela executada (evento 76), não havendo que se falar em preclusão, eis que a impugnação se dirige à fixação dos honorários com base na situação concreta e não à fixação hipotética inicial e provisória, podendo a impugnante se insurgir quanto ao percentual fixado após o pagamento parcial realizado.

3. Os honorários foram fixados em sede de execução/cumprimento de sentença, e não em ação de conhecimento, de modo que afigura-se perfeitamente aplicável o §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º do art. 20 do CPC/1973, que determinava a fixação de honorários advocatícios de modo eqüitativo nas execuções.

4. Esta Corte possui entendimento, inclusive fixado em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010), no sentido de que, na fixação de honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade, o magistrado não fica adstrito aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC/1973 e pode adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011193-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.648.831 / RS** AgInt no

Números Origem: 450035097420154040000 50072961320134047201 50530187120154040000 9901039967
SC-50072961320134047201 SC-9901039967 TRF4-50035097420154040000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADOS	:	MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR017178 ALESSANDRA DABUL - PR021556 LIREB BISINELLA IANOSKI - PR037018 GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER E OUTRO(S) - PR048979
RECORRIDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	:	ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028 PAULA JARINA SILVA BESSA E OUTRO(S) - SC030807B
AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028 PAULA JARINA SILVA BESSA - SC030807B
AGRAVADO	:	TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADOS	:	MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR017178 ALESSANDRA DABUL - PR021556 LIREB BISINELLA IANOSKI - PR037018 GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER E OUTRO(S) - PR048979

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADOS	:	MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR017178 ALESSANDRA DABUL - PR021556 LIREB BISINELLA IANOSKI - PR037018 GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER E OUTRO(S) - PR048979
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	:	ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULA JARINA SILVA BESSA E OUTRO(S) - SC030807B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.831 - RS (2017/0011193-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADOS : MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR017178
ALESSANDRA DABUL - PR021556
LIRES BISINELLA IANOSKI - PR037018
GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER E OUTRO(S) - PR048979
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
PAULA JARINA SILVA BESSA E OUTRO(S) - SC030807B

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS APÓS PAGAMENTO PARCIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO DO PERCENTUAL FIXADO EM DECISÃO ANTERIOR BASEADA EM AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE EQUIDADE. § 4º DO ART. 20 DO CPC/1973. MAGISTRADO NÃO ADSTRITO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/1973. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A agravante insurge-se contra a decisão agravante reiterando os argumentos deduzidos no recurso especial no sentido de que houve a preclusão do direito de discutir o percentual fixado a título de honorários advocatícios não impugnado oportunamente na decisão do evento 20, uma vez que no evento 76 não houve fixação de novos honorários, e nem mesmo teria havido fixação de nova base de cálculo, mas apenas manutenção dos 5% fixados no evento 20, só que desta feita sobre o valor controverso, não sobre a totalidade do valor exequendo, visto que houve pagamento parcial realizado pela Eletrobrás, não sendo possível reduzir o percentual dos honorários para 1%. Alega que o TRF da 4ª Região somente poderia reformar a base de cálculo dos honorários, não seu percentual, haja vista a ocorrência da preclusão, sobretudo porque, nos termos do art. 827 do CPC, no cumprimento de sentença, os honorários advocatícios são fixados no momento do despacho judicial que determina o cumprimento da sentença, no caso, a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida no evento 20, a qual não teria sido impugnada via agravo de instrumento, e que tal percentual não teria sido impugnado nem mesmo na impugnação ao cumprimento da sentença, a qual, inclusive, teria sido apresentada intempestivamente, não podendo a Eletrobrás ser beneficiada com sua inércia.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.831 - RS (2017/0011193-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS NA EXECUÇÃO CONDICIONADOS À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CARÁTER PROVISÓRIO. IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS APÓS PAGAMENTO PARCIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO DO PERCENTUAL FIXADO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE EQUIDADE. § 4º DO ART. 20 DO CPC/1973. MAGISTRADO NÃO ADSTRITO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/1973. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS.

1. É cediço nesta Corte que "os honorários advocatícios fixados inicialmente na execução são provisórios, somente se tornando definitivos com o julgamento dos embargos do devedor, pois, neste momento, o julgador, aferindo a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, observando o limite percentual máximo estabelecido em lei" (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/02/2017). Nesse sentido: REsp 862.502/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/10/2006, DJ de 26/10/2006; AgRg no REsp 1.265.456/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/4/2012, DJe de 19/4/2012; AgRg no REsp 1.221.047/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016; REsp 1.120.753/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015.

2. No caso dos autos, a despeito da ausência de impugnação da Eletrobrás sobre a verba honorária fixada na decisão que determinou a intimação da executada para cumprimento da sentença (evento 20), inicial e provisoriamente no percentual de 5% sobre o valor da causa condicionado ao caso hipotético de ausência de pagamento, é possível a impugnação dos honorários fixados em decisão posterior diante da situação concreta da execução após o pagamento parcial realizado pela executada (evento 76), não havendo que se falar em preclusão, eis que a impugnação se dirige à fixação dos honorários com base na situação concreta e não à fixação hipotética inicial e provisória, podendo a impugnante se insurgir quanto ao percentual fixado após o pagamento parcial realizado.

3. Os honorários foram fixados em sede de execução/cumprimento de sentença, e não em ação de conhecimento, de modo que afigura-se perfeitamente aplicável o § 4º do art. 20 do CPC/1973, que determinava a fixação de honorários advocatícios de modo equitativo nas execuções.

4. Esta Corte possui entendimento, inclusive fixado em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010), no sentido de que, na fixação de honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade, o magistrado não fica adstrito aos percentuais previstos no § 3º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 20 do CPC/1973 e pode adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, de modo que a irresignação não merece acolhida.

É cediço nesta Corte que *“os honorários advocatícios fixados inicialmente na execução são provisórios, somente se tornando definitivos com o julgamento dos embargos do devedor, pois, neste momento, o julgador, aferindo a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, observando o limite percentual máximo estabelecido em lei”* (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/02/2017).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MAJORAÇÃO ILEGAL DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DO DNAEE. SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO LIMINAR. DECISÃO DE CUNHO PROVISÓRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CREDOR. ALEGADO VALOR ÍNFIMO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - O arbitramento liminar de honorários em sede de execução tem caráter provisório, haja vista poder ser revisto pelo Julgador após o oferecimento dos embargos do devedor. Além disso, tal fixação liminar é feita eminentemente com base no substrato fático-probatório dos autos, o que é insuscetível de ser reexaminado na estrita via do recurso especial. Incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 158.143/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10.03.2003.

II - Recurso especial não conhecido. (REsp 862.502/SP, Primeira Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Francisco Falcão, julgado em 10/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 268) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE.

1. Conforme entendimento do STJ, **a fixação de honorários no início da Execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução.**

2. A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos; a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010.

4. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.265.456/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/4/2012, DJe de 19/4/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS A EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO, REVESTEM-SE DE CARÁTER PROVISÓRIO, PORQUE O SUCESSO DE EVENTUAIS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERFERIRIA NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, publicada na vigência do CPC/73, que dera parcial provimento a Recurso Especial.

II. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente, na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações** (STJ, AgRg no AREsp 666.882/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015). **Contudo, essa autonomia não é absoluta. A verba honorária, arbitrada na Execução, reveste-se de natureza provisória, em face da possibilidade de o resultado de eventuais Embargos à Execução influenciar na existência ou exigibilidade do crédito, interferindo, em consequência, na verba honorária** (STJ, AgRg no AREsp 43.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013).

III. Nesse contexto, é entendimento jurisprudencial desta Corte a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios ao final dos Embargos a Execução, de modo a abranger as duas ações - Execução e Embargos a Execução -, observado o limite global de 20%, estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/73. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.247.599/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014; STJ, AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.268.611/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/11/2012.

IV. No caso concreto, segundo destaca a decisão ora agravada, "fica claro que a instância ordinária optou pela unificação dos honorários advocatícios, a fim de abranger tanto a execução como os embargos à execução, o que é plenamente aceitável, diante da jurisprudência desta Corte".

V. Ao assim decidir, efetivamente, não se dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, "conquanto a execução e os embargos à execução se tratem de processos autônomos, o mesmo ocorrendo, por conseguinte, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência neles arbitrados, **esta Corte já firmou a compreensão no sentido de que essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório**" (STJ, AgRg no REsp 1.271.673/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2015).

VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.221.047/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO EXEQUENTE. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO CONTRA EX-CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE PARTE SUCUMBENTE.

1. A legislação estabelece que os honorários sucumbenciais, assim como os incluídos na condenação por arbitramento, constituem direito do advogado, podendo ser executados autonomamente.

2. O comando judicial que fixa os honorários advocatícios estabelece uma obrigação entre o vencido e o advogado da parte vencedora. Essa obrigação impõe ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor do advogado do vencedor.

3. O artigo 652-A do CPC determina que o juiz, ao despachar a inicial, fixará, de plano, os honorários sucumbenciais a serem pagos pelo executado. Assim, **não se pode olvidar da natureza provisória dos honorários sucumbenciais fixados na inicial da execução de título extrajudicial**. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não é aplicável a multa do artigo 557, § 2º, do CPC quando o agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator objetiva o exaurimento de instância, a fim de possibilitar a interposição de posterior recurso.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.120.753/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015) (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Os honorários fixados no despacho inicial da execução podem ter caráter provisório e ser substituídos na oportunidade de arbitramento de honorários nos embargos à execução, em que o magistrado considerará todo o trabalho dos advogados até aquele momento.

2. A reforma do valor dos honorários demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 616.452/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 1º/3/2016, DJe de 4/3/2016) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento.

2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos.

4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1.161.902/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/9/2011) (grifei)

Sobre o tema, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 1.169-1.170 e-STJ):

(...)

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, exceto no tocante aos honorários advocatícios, em relação aos quais entendo que não houve preclusão.

É que a decisão do evento 20 os fixou provisoriamente, com a condição da 'inexistência de pagamento voluntário' (qualquer pagamento voluntário, bem entendido), condição que não se realizou, visto que houve o pagamento de quase a metade do valor do débito, acompanhado do oferecimento de garantia da parcela controvertida.

Ademais, essa mesma decisão do evento 20 arbitrou os honorários em '5% sobre o valor originalmente executado' (sublinhei), arbitramento que ficou prejudicado com o pagamento voluntário de quase metade do débito no prazo, uma vez que a base de cálculo fixada pressupunha, evidentemente, que não fosse feito nenhum pagamento voluntário, mesmo parcial.

Desse modo, parece-me correto entender que os honorários advocatícios a serem realmente considerados são aqueles fixados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada (evento 76), visto que os fixados pela decisão do evento 20 eram hipotéticos, condicionados a um evento que não se realizou.

Isso assentado, penso que os honorários advocatícios foram indevidamente arbitrados em percentual sobre a totalidade da execução, nos termos do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, quando deveriam ter sido fixados equitativamente conforme dispõe expressamente o §4º do artigo 20 do CPC/1973 e estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.134.186, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, conforme se vê do seguinte trecho do voto vencedor.:

(...) Com efeito, havendo pedido de cumprimento (execução) do título constituído na fase de conhecimento - ou seja, escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC -, mesmo que o devedor pague sem resistência, incidirão novos honorários advocatícios, porquanto o que determina a fixação da verba é o princípio da causalidade.

Nesse sentido, é certo que, transcorrido em branco o prazo do art. 475-J sem pagamento voluntário da condenação, o devedor dará causa à instalação da nova fase (execução), sendo de rigor o pagamento também de novos honorários a serem fixados de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

(...) (STJ, REsp nº 1.134.186, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Em casos assemelhados ao presente, em que o valor executado é significativo, superando os sete dígitos, tenho fixado equitativamente os honorários, em valor nunca superior a R\$ 100.000,00. Mas como a parte agravante postulou expressamente que fossem reduzidos a 1% do valor da diferença entre o montante fixado (valor total do débito) e o incontrovertido (valor reconhecido e desde logo pago pelo executado), deve ser provido o agravo para limitar os honorários a tal montante.

Nos embargos de declaração, assim se manifestou o acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 1.219 e-STJ):

Ao contrário do que alega a embargante, não há nenhum vício no acórdão, o qual concluiu, fundamentadamente, que os honorários advocatícios a serem realmente considerados são aqueles fixados pela decisão agravada (evento 76), visto que os fixados pela decisão do evento 20 eram hipotéticos, condicionados a um evento que não se realizou, de modo que não houve preclusão quanto ao tema.

Concluiu, ainda, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios foram indevidamente arbitrados em percentual sobre a totalidade da execução, nos termos do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, quando deveriam ter sido fixados equitativamente conforme dispõe expressamente o §4º do artigo 20 do CPC/1973.

No caso dos autos, a despeito da ausência de impugnação da Eletrobrás sobre a verba honorária fixada na decisão que determinou a intimação da executada para cumprimento da sentença (evento 20) inicial e provisoriamente no percentual de 5% sobre o valor da causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionado ao caso hipotético de ausência de pagamento, é possível a impugnação dos honorários fixados em decisão posterior diante da situação concreta da execução após o pagamento parcial realizado pela executada (evento 76), não havendo que se falar em preclusão, eis que a impugnação se dirige à fixação dos honorários com base na situação concreta e não à fixação hipotética inicial e provisória, podendo a impugnante se insurgir quanto ao percentual fixado após o pagamento parcial realizado.

Ressalte-se, outrossim, que os honorários foram fixados em sede de execução/cumprimento de sentença, e não em ação de conhecimento, de modo que afigura-se perfeitamente aplicável o § 4º do art. 20 do CPC/1973, que determinava a fixação de honorários advocatícios de modo eqüitativo nas execuções, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, **e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Esta Corte possui entendimento, inclusive fixado em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010), no sentido de que, **na fixação de honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade, o magistrado não fica adstrito aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC/1973** e pode adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA C.C. ANULAÇÃO DE DÉBITOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DOS PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE DÉBITO E REPETIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013), hipótese inócurrenente no caso.

2. Este STJ se posiciona no sentido de que ocorre a perda superveniente do interesse processual quando a parte autora não mais tem necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendia quando a propôs.

3. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.

4. Na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.548.734/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA EXECUÇÃO R\$ 1.149.489,89 (Um milhão, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos). VALOR FIXADO EM 1,5% OU R\$ 17.242, 35 (DEZESSETE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a ausência de particularização das omissões, obscuridades e contradições do acórdão recorrido é deficiência com sede na própria fundamentação da insurgência recursal por ofensa ao art. 535 do CPC, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, também ao recurso especial.

2. A orientação da jurisprudência do STJ é de que, para o arbitramento dos honorários advocatícios, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º. do art. 20 do CPC. Não sendo desarrazoado o percentual fixado a título de verba honorária, como no caso em comento, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

3. Agravo Regimental DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 439803/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, registro a impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que os casos comparados não possuem similitude fática apta ao conhecimento da divergência interpretativa, tendo em vista que o caso dos autos trata de honorários advocatícios fixados em sede de execução/cumprimento de sentença, e o julgado paradigma trata de honorários fixados em ação de conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011193-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.648.831 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 450035097420154040000 50072961320134047201 50530187120154040000 9901039967
SC-50072961320134047201 SC-9901039967 TRF4-50035097420154040000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADOS	:	MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR017178 ALESSANDRA DABUL - PR021556 LIREB BISINELLA IANOSKI - PR037018 GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER E OUTRO(S) - PR048979
RECORRIDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	:	ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028 PAULA JARINA SILVA BESSA E OUTRO(S) - SC030807B
AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028 PAULA JARINA SILVA BESSA - SC030807B
AGRAVADO	:	TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADOS	:	MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR017178 ALESSANDRA DABUL - PR021556 LIREB BISINELLA IANOSKI - PR037018 GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER E OUTRO(S) - PR048979

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADOS	:	MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR017178 ALESSANDRA DABUL - PR021556 LIREB BISINELLA IANOSKI - PR037018 GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER E OUTRO(S) - PR048979
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	:	ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULA JARINA SILVA BESSA E OUTRO(S) - SC030807B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.